



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L749181/2026 - Tijucas do Sul/PR**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. VINCULAÇÃO À ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO REGIME. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO NÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO COM RECURSOS DO RPPS.

A análise acerca da possibilidade de pagamento de remuneração adicional ou função gratificada a servidor pelo exercício de atividades de controle interno, bem como a criação de cargo ou função para essa finalidade, insere-se na esfera da organização administrativa e do regime remuneratório dos agentes públicos, cuja apreciação compete ao controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

No âmbito dos regimes próprios de previdência social (RPPS), a utilização de recursos da taxa de administração deve observar sua destinação às despesas necessárias à organização, administração e funcionamento do regime.

Não é admissível a utilização de recursos da taxa de administração do RPPS para custear gratificação ou vantagem remuneratória relacionada ao exercício de atividades de controle interno não exercidas de forma específica e exclusiva no âmbito da unidade gestora, ainda que inseridas no sistema de controle interno do ente federativo, por não se caracterizarem como despesas vinculadas diretamente ao funcionamento do regime, devendo o custeio dessas atividades permanecer sob responsabilidade do ente federativo.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L749181/2026. Data: 20/3/2026)

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L749181/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Tijucas do Sul/PR, que submete à apreciação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) questionamentos acerca da possibilidade de instituição e custeio de função gratificada ou

remuneração adicional relacionada ao exercício de atividades de controle interno no âmbito do RPPS, considerando a existência de sistema de controle interno instituído no ente federativo.

2. A consulta relata que o Município possui sistema de controle interno instituído por lei municipal, ao qual se submetem os órgãos e entidades da administração direta e indireta e que o controlador interno detém atribuições de fiscalização e acompanhamento de toda a estrutura administrativa municipal, abrangendo, portanto, as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade gestora do regime próprio.

3. Nesse contexto, são apresentados os seguintes questionamentos:

a) É possível que o Controlador Interno do Município receba **remuneração adicional ou função gratificada** pelo exercício de atividades de controle interno junto ao RPPS, quando tais atribuições já se encontram compreendidas no âmbito do sistema de controle interno municipal?

b) É juridicamente possível a criação de cargo ou função gratificada para o exercício de atividades de controle interno no âmbito do RPPS, sem previsão de dedicação exclusiva, quando tais atribuições já se encontram compreendidas no escopo funcional do sistema de controle interno municipal e do cargo de Controlador Interno?

c) É juridicamente admissível a utilização de recursos administrativos do RPPS para custear gratificação relacionada a atividades de controle interno não exercidas de forma exclusiva na unidade gestora do regime?

4. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, compete ao Ministério da Previdência Social, por intermédio deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), definir os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, bem como proceder à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento desses regimes.

5. Assim, a análise restringe-se à verificação da compatibilidade das situações descritas na consulta com as normas gerais aplicáveis aos RPPS, especialmente quanto à regularidade da utilização de recursos vinculados à taxa de administração, não alcançando aspectos relacionados à organização administrativa do ente federativo, à estrutura do sistema de controle interno e ao regime remuneratório dos agentes públicos, cuja apreciação compete ao controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

6. A Constituição Federal estrutura a fiscalização da administração pública municipal a partir da conjugação entre o controle externo, a cargo do Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle interno, de caráter integrado e abrangente, que se estende a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do ente federativo, alcançando, nesse contexto, a atuação da unidade gestora do RPPS. Por sua natureza integrada e abrangente, o sistema de controle interno possui finalidades uniformes que se aplicam a todos os órgãos e entidades da administração pública, independentemente do objeto da fiscalização, cabendo ao órgão de controle externo a apreciação quanto à organização administrativa adotada e às eventuais repercussões remuneratórias decorrentes dessa atuação.

7. No âmbito dos RPPS, o controle interno deve buscar estruturar os procedimentos administrativos para que seja possível a sua verificação e monitoramento permanentes, com vistas a aperfeiçoar os processos decisórios e conferir maior transparência à gestão previdenciária, cabendo ao ente federativo e à UG buscar o aprimoramento desse sistema com a finalidade de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos mais relevantes para o regime. Nesse contexto, o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, instituído com fundamento no art. 236 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, elenca os controles internos como uma de suas três dimensões estruturantes, ao lado da governança corporativa e da educação previdenciária, reconhecendo-os como elemento central para a melhoria da gestão previdenciária.

8. O Manual do Pró-Gestão RPPS Versão 4.0, publicado em 04/02/2026, dispõe, no subitem 3.1.4 (pág. 24), que, para fins de certificação, o ente federativo deverá manter função de controle interno do RPPS diretamente em sua estrutura organizacional, para os níveis I e II, ou na estrutura da unidade gestora do RPPS, nos níveis III e IV, integrada ao seu sistema de controle interno, ou, alternativamente, dispor de pelo menos 01 (um) servidor do sistema de controle interno do ente para atuar no RPPS, para o Nível III, e 02 (dois) servidores para o Nível IV, com a finalidade, entre outras, de avaliar o cumprimento de metas, programas e orçamentos, bem como comprovar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão.

9. Tal previsão reforça que a estrutura de controle interno do RPPS constitui boa prática de gestão, cuja implementação e aprimoramento são incentivados pelo Ministério da Previdência Social, inclusive por meio da autorização para que a lei do ente federativo eleve o percentual da taxa de administração, nos termos do § 4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em até 20%, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas à obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS e ao cumprimento das ações previstas no programa, o que inclui o aperfeiçoamento do controle interno. Não obstante a relevância dos controles internos para a gestão do regime, sua adoção não afasta a observância dos parâmetros aplicáveis à utilização dos recursos da taxa de administração, previstos no referido art. 84, que os vinculam ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS.

10. Assim, diante dessas premissas, é possível afirmar que não há impedimento para o custeio, com recursos da taxa de administração do RPPS, de despesas relacionadas à função de controle interno, desde que essas atividades sejam desempenhadas de forma específica e vinculada à unidade gestora, com impacto efetivo na melhoria da organização, administração e funcionamento do regime. Por outro lado, não se mostra compatível com a destinação desses recursos o custeio de gratificação ou vantagem remuneratória relacionada ao exercício de função de controle interno quando exercida de forma NÃO exclusiva no âmbito do RPPS, mesmo que integrada no sistema de controle interno do Poder Executivo, pois, em regra, constitui responsabilidade do próprio ente, a manutenção do sistema, nos termos dos art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

11. Isso significa que, não cabe a utilização de recursos administrativos do RPPS para custear gratificação relacionada a atividade de controle interno não exercida de forma exclusiva na UG do regime, ou seja, na hipótese em que o servidor designado para o exercício

da função de controle interno atue de forma abrangente no âmbito da administração municipal, sem vinculação direta e específica às atividades do RPPS, ainda que desempenhe, de forma concomitante, atribuições que alcancem a unidade gestora. Nessa situação, não se caracteriza despesa necessária, exclusivamente, à organização, à administração e ao funcionamento do regime, nos termos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, devendo o custeio dessa atividade permanecer integralmente sob responsabilidade do ente federativo.

12. Diante do exposto, conclui-se que:

a) a análise acerca da possibilidade de pagamento de remuneração adicional ou função gratificada ao Controlador Interno do Município, pelo exercício de atividades já compreendidas no âmbito do sistema de controle interno municipal, insere-se na esfera da organização administrativa e do regime remuneratório dos agentes públicos, cuja apreciação compete ao controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas competente;

b) a verificação da juridicidade da criação de cargo ou função gratificada para o exercício de atividades de controle interno no âmbito do RPPS, sem dedicação exclusiva, igualmente se insere na competência do controle externo, por envolver aspectos relativos à estrutura administrativa do ente e à definição de atribuições e remuneração de cargos públicos;

c) não é admissível a utilização de recursos da taxa de administração do RPPS para custear gratificação ou outro tipo de vantagem remuneratória relacionada ao exercício de atividades de controle interno NÃO exercidas de forma específica e exclusiva no âmbito da unidade gestora do regime, por não se caracterizarem como despesas necessárias à sua organização, administração e funcionamento, nos termos do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cabendo ao ente federativo o custeio dessas atividades no âmbito da estrutura organizacional do seu sistema de controle interno.

13. É o que cabe informar, com fundamento nas competências atribuídas a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 21 de março de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social